



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0005901-76.2022.8.01.0000

Local : Rio Branco

Unidade : DILOG

DECISÃO

1. Os autos aportaram nesta Diretoria para deliberação sobre ocorrência narrada pela Gerência de Materiais, concernente a eventual descumprimento de obrigação contratual da empresa **NVF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.401.446/0001-05, Ata de Registro de Preços nº 185/2022, Pregão Eletrônico SRP 33/2022 (ID n. [1255756](#)), cujo objeto diz com materiais permanentes diversos para atender eventual necessidade do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

2. Da leitura do feito, submerge Manifestação (evento SEI n. [1523316](#)), datada de 17.07.2022, em que o gestor da aludida ARP, relata ausência de entrega de condicionadores de ar, *in verbis*:

"Trata-se de informação da SUPAR, relativa à ausência de manifestação por atraso da empresa NVF Comércio e Serviços de Climatização Eireli (CNPJ sob o nº 41.401.446/0001- 05), referente ao atraso na entrega parcial de itens constantes na Nota de Empenho 2022/1963 ([1343522](#)), emitida em 30/11/2022.

Não obstante as diligências empreendidas pelo fiscal da Ata de Registro de Preços nº 185/2022 ([1255756](#)), o representante da empresa permanece em mora, não havendo efetuado, até a presente data, a entrega dos itens abaixo relacionados:

- Condicionadores de ar Split 48.000 BTUs (5 unidades);
- Condicionadores de ar K7, 48.000 BTUs; (05 unidades);
- Condicionadores de ar K7 24.000 BTUs (8 unidades).

Ante o silêncio da empresa, foi encaminhada para o e-mail licitacao@nvfar.com.br no dia 28/2/2023, a Notificação nº 35/2023 ([1405133](#)), com Aviso de Recebimento, o qual foi assinado pelo representante da empresa em data de 31/3/2023 ([1449316](#)).

Diante da ausência de manifestação por parte daquela, esta Gerência de Bens e Materiais encaminhou para a NVF a Notificação nº 103/2023 ([1487506](#)), cuja data de assinatura pela empresa que consta no AR foi 14/6/2023 ([1511988](#)).

Transcorrido o lapso temporal para manifestação no dia 23/6/2023, mais uma vez, a NVF Comércio e Serviços de Climatização Eireli ficou-se silente.

Diante do exposto, encaminhamos os autos à DILOG, para aplicação de uma das sanções previstas no item 7 da ARP nº 185/2022 ([1255756](#))."

3. Em que pese notificada para apresentar justificativa plausível acerca atraso perpetrado, conforme se verifica do Aviso de Recebimento AR (ID: [1449316](#)), datado de 31/03/2023, a Contratada ficou-se silente quanto ao descumprimento de suas obrigações contratuais. Com efeito, diante do silêncio da empresa notificada, o qual revela clara negligência no cumprimento das obrigações

estabelecidas, foi promovida a notificação (evento SEI ID n. [1487506](#)) da empresa **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA** para apresentação de defesa quanto a aplicação das penalidades previstas no instrumento contratual firmado pela fornecedora.

4. Passo seguinte, a fornecedora/notificada apresentou defesa, por e-mail, em 18/07/2023, conforme se verifica do evento SEI n. [1523847](#), relatando que o atraso decorreu do fato de se encontrar com sua inscrição estadual bloqueada pela Secretaria da Fazenda Estadual do Mato Grosso, em razão de investigação de possível fraude ou sonegação de impostos, circunstância que lhe impede qualquer atividade de venda e emissão de nota fiscal.

5. É o que se faz necessário relatar. DECIDO.

6. De início, em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, **conheço das razões da defesa** apresentadas pela empresa, **embora extemporânea**, porquanto fora notificada pelo e-mail licitacao@nvfar.com.br no dia **28/2/2023** e, pelos Correios, com aviso de recebimento, em duas oportunidades, sendo a última no dia **14/06/2023**, com prazo era de 05 (cinco) dias úteis, e a apresentação das razões, por sua vez, somente se deu em 18/07/2023 (eventos SEI ids n. [1405273](#), [1449316](#), [1511988](#), [1523847](#))

7. Pois bem. Analisando as justificativas apresentadas pela fornecedora, tenho-as como **carentes de plausibilidade** porquanto a mera alegação de bloqueio de sua inscrição estadual pela SEFAZ-MT, não elide a sua responsabilidade contratual de manter as condições de habilitação do certame licitatório e efetuar a entrega dos bens no prazo pactuado na ata de registro de preços. Sabe-se que os contratos administrativos se sujeitam aos preceitos do direito público e, justamente por isso, a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Ademais, a tese alusiva ao bloqueio de inscrição estadual, **como caso fortuito e, portanto, excludente de responsabilidade**, permaneceu no campo das alegações sem provas na medida em que não adveio documentação capaz de provar a ocorrência do referido bloqueio, a data de sua eventual efetivação e, ainda, os motivos ensejadores do ato administrativo prefalado. Logo, nesse cenário, impossível se faz o acolhimento da excludente de responsabilidade apresentada pela fornecedora como tese de defesa.

8. No que tange ao descumprimento das normas e condições do edital, forçoso se faz reconhecer a afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto tal condição é preestabelecida no instrumento convocatório, como já mencionado alhures. Colha-se:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

9. Como se não bastasse, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige, por parte da Administração Pública, a adoção das medidas previstas na legislação regente. Nesse sentido, colaciono entendimento do TCU: *"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)*

10. Nesse cenário, fixadas as premissas que demonstram o descumprimento injustificado das obrigações contratuais, calha realçar os prejuízos causados à Administração pela conduta faltosa da contratada, destacando-se, nessa quadra, que o material solicitado (condicionadores de ar) é bem essencial

ao desenvolvimento das atividades laborais, eis que na região norte, especialmente no Acre, não há estação invernal e em quase todos os dias do ano a sensação térmica pode chegar aos 40 (quarenta) graus sendo, portanto, autorizado é dizer que o equipamento é necessário para manutenção das atividades nas unidades judiciais e administrativas. Não obstante, cumpre registrar que os aparelhos requeridos e registrado na Ata em liça seriam utilizados na substituição de alguns outros inoperantes na Cidade da Justiça de Rio Branco e o descumprimento da entrega respectiva culminou na necessária aquisição de ventiladores como forma de anemizar o calor nas unidades. Para além disso, conduta não causou apenas prejuízos financeiros e interferência na atividade jurisdicional, porquanto impactou no ambiente de trabalho dos servidores do Judiciário, como também, naquele que é disponibilizado ao público que busca atendimento físico no Judiciário, **mas afetou negativamente o planejamento de compras.**

11. Desta feita, não há como desconsiderar a ocorrência de descumprimento contratual e o prejuízo causado em razão do não fornecimento, sendo indene de dúvida que a empresa fornecedora não entregou os aludidos materiais, o que, por norma cogente, configura o descumprimento de cláusula contratual e atrai a responsabilização.

12. Nessa inteligência, denota-se que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, cujo escopo é o de reprimir condutas lesivas e de desestimular a inexecução contratual. Por oportuno, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

16. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que estabelece que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

17. Assim, resta inconteste que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados e, de outro lado, não vislumbro motivação justa a afastar a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, sendo a aplicação de sanção medida impositiva.

18. Nesse sentido, a Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

19. Para além do arrazoadado acima alinhavado, a própria Ata de Registro de Preços n. 185/2022, instrumento firmado entre a Contratada e este TJAC, dispõe que ser encargo da contratante, o seguinte:

"4.3. A entrega do material deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da nota de empenho."

[...]

5.1.9. Manter durante todo o período de vigência do ajuste (ARP), todas as condições que ensejaram a habilitação na licitação."

20. O aludido instrumento também prevê quais são as sanções administrativas aplicáveis em razão de descumprimento das obrigações assumidas, amoldando-se, o caso em concreto, às seguintes penalidades:

"7.1.2. Multas na forma abaixo:

a) multa de 2,0% (dois por cento) por dia sobre o valor nota de empenho em caso de atraso na entrega dos materiais, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

c) multa de 10% (dez por cento) aplicado sobre o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da proposta do licitante, por ilícitos administrativos no decorrer do certame."

DA CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, reconheço o descumprimento contratual dos itens 4.3. e 5.1.9. da Ata de Registro de Preços nº 185/2022 e, no exercício das atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICO MULTA** à empresa **NVF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.401.446/0001-05, na proporção de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota de empenho **2022/1963**, por inexecução total da obrigação assumida, cujo montante é da ordem de **R\$38.610,00 (trinta e oito mil seiscientos e dez reais)**, o que faço com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como os subitens 4.3. e 5.1.9. c/c 7.1.2, b) da ARP n. 185/2022, Pregão Eletrônico n. 33/2022.

22. Em tempo. insto o gestor da ARP a não deflagrar providências quanto o cancelamento da Nota de Empenho 2022/1963, com fito de que seja eventual saldo retido para fins de liquidação da sanção.

23. **Notifique-se a Contratada para, querendo, apresentar RECURSO no prazo legal, providência que deve ser realizada pela GEMAT.**

24. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora**, em 25/07/2023, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1530535** e o código CRC **1B7429C8**.